



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 758, DE 2022** **(Do Sr. Kim Kataguiri )**

Altera a alínea “c” do inciso III do art. 29; e acrescenta a alínea “d” ao inciso III do art. 29, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

.....

.....

c) no caso de vias com número de faixas distinto, terá preferência aquele que estiver trafegando pela via com maior número de faixas de trânsito;

Art. 3º. Acrescenta-se a alínea *d* ao inciso III do art. 29 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

29.....

.....

III

– .....

.....

.....

.....

d) nos demais casos, os condutores devem obrigatoriamente parar seus veículos, fora da região do cruzamento, e, após a parada dos respectivos veículos, terá preferência de passagem aquele que primeiro chegar na região do cruzamento;

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
GEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227213050200>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 29/03/2022 18:46 - Mesa

PL n.758/2022

**KIM KATAGUIRI**  
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

**Justificação**

Cruzamentos entre vias, ou interseções viárias, são locais em que o risco de colisão entre veículos ou entre veículos e pedestres é elevado. Atentos para esse fato, alguns países adotaram no início do séc. XX um sistema para estabelecer preferência em cruzamentos não sinalizados, buscando conferir maior segurança aos usuários das vias. Progressivamente, foi adotada internacionalmente uma regra de preferência que conferia precedência de passagem aos veículos que trafegassem pela direita em cruzamentos dessa natureza. No Brasil, essa sistemática foi adotada desde o primeiro código viário, em 1941. Todos os códigos viários posteriores mantiveram a mesma regra, e ela se encontra na atual codificação – o Código de Trânsito Brasileiro – em seu art. 29, III, c.

A regra de preferência em cruzamentos não sinalizados tem sido questionada por diversos autores, notadamente pelo aparecimento de situações que podem causar confusões nos usuários. Certos países têm apresentado soluções para a superação dessa regra. Em alguns casos, procedeu-se a sinalização de todo e qualquer cruzamento, tornando a regra geral, na prática, virtualmente inaplicável; em outros, passou-se a

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiuri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiuri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227213050200>



\* C D 2 2 7 2 1 3 0 5 0 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

exigir a parada obrigatória de todos os veículos nos cruzamentos não sinalizados, ou então o estabelecimento de “vias preferenciais” por meio de placas de sinalização.

Considerando as estratégias utilizadas por outros países; a crítica que diversos autores têm feito quanto à regra existente de que a preferência é do veículo que está à direita do outro; a realidade viária brasileira; e a jurisprudência atual majoritária do Superior Tribunal de Justiça, entre outros aspectos, este projeto de lei propõe uma redação alternativa para as normas do CTB que regem a matéria, com o fim de conferir maior segurança aos usuários, eliminando contradições que poderiam advir da multiplicidade de interpretações possíveis da regra atual contida no art. 29, III, c, da Lei 9.503/97.

Nos termos do presente PL, é sugerida a adoção de uma regra objetiva, que diminui a suscetibilidade a interpretações judiciais conflitantes, aumentando a segurança jurídica, bem como reduz a probabilidade de ocorrência de avaliações equivocadas por parte dos condutores – seja por desconhecimento da regra vigente, seja pela dificuldade em avaliar a lateralidade (julgamento a respeito do que seja “direita” e “esquerda”) ao se aproximar de um cruzamento não sinalizado.

Nesse passo, este projeto de lei aumenta a segurança jurídica aos condutores de trânsito, ao se aproximar da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, que confere interpretação diametralmente oposta àquela existente atualmente no Código de Trânsito Brasileiro, em certos casos.

A regra residual de preferência de passagem em cruzamentos, disposta na alínea “d” do inciso III do art. 29 do CTB, proposta nesse projeto de lei, aumenta significativamente a segurança viária, ao obrigar





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

a parada completa dos veículos aos condutores que se aproximam de cruzamentos não sinalizados e que sejam formados por pistas de mesma quantidade de faixas de trânsito. Neste caso, ainda que sinistros de trânsito aconteçam, a tendência é que sejam de intensidade leve, de modo que não cheguem sequer a produzir lesões corporais leves nos condutores.

Conforme demonstrado na tabela a seguir, com este projeto de lei é esperado que o número de colisões de trânsito em cruzamentos não sinalizados se reduza à metade do quantitativo atual – considerada a regra vigente.

Comportamento dos condutores (A e B)	Regra do CTB (art. 29, III, c) – acidente ocorre?	Regra da parada obrigatória – acidente ocorre?
A respeita a regra – B a respeita	NÃO	NÃO
A não respeita a regra – B a respeita	<b>SIM</b>	NÃO
A respeita a regra – B não a respeita	----*	NÃO
A não respeita a regra – B não a respeita	----*	<b>SIM</b>

Tabela única. Desfechos em cruzamentos não sinalizados envolvendo dois veículos. Na coluna central, segue-se a regra estabelecida na atual codificação viária. Na coluna da direita, segue-se a necessidade de parada obrigatória.\*Nesses casos, não se exige qualquer atitude, comissiva ou omissiva, de B, e por isso não faz sentido em falar em “desrespeito” à regra.

Embora a lei vigente determine que a preferência pertença ao veículo que está à direita, e ninguém sabe ou faz esse raciocínio numa situação real de tráfego, o STJ decidiu conforme supramencionado algo no mesmo sentido deste PL, contrariando assim o próprio CTB atual, trazendo assim, insegurança jurídica prejudicial aos motoristas, seguradoras, e para a própria apuração dos fatos. Portanto, se faz urgente a casa legislativa tomar as rédeas e normatizar de forma

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiuri@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiuri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227213050200>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

adequada a questão em tela deixando para o judiciário a iniciativa de apenas aplicar a melhor legislação.

Apresentação: 29/03/2022 18:46 - Mesa

PL n.758/2022

Sala das Sessões, 29/3/2022

**KIM KATAGUIRI**  
Deputado Federal (UNIÃO-SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
GEP 70160-900 - Brasília-DF  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227213050200>



\* C D 2 2 7 2 1 3 0 5 0 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO III**

**DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**  
.....

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas a circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

VI - os veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem, respeitadas as demais normas de circulação;

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade no trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as seguintes disposições: [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\)\*](#)

a) quando os dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário; [\*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\)\*](#)

b) os pedestres, ao ouvirem o alarme sonoro ou avistarem a luz intermitente, deverão aguardar no passeio e somente atravessar a via quando o veículo já tiver passado pelo local; [\*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\)\*](#)

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dá com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

e) as prerrogativas de livre circulação e de parada serão aplicadas somente quando os veículos estiverem identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

f) a prerrogativa de livre estacionamento será aplicada somente quando os veículos estiverem identificados por dispositivos regulamentares de iluminação intermitente; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;

b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;

c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário.

XI - todo condutor no efetuar a ultrapassagem deverá:

a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;

b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;

c) retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou;

XII - os veículos que se deslocam sobre trilhos terão preferência de passagem sobre os demais, respeitadas as normas de circulação.

XIII - [\(VETADO na Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

§ 1º As normas de ultrapassagem previstas nas alíneas a e b do inciso X e a e b do inciso XI aplicam-se à transposição de faixas, que pode ser realizada tanto pela faixa da esquerda como pela da direita.

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

§ 3º Compete ao Contran regulamentar os dispositivos de alarme sonoro e iluminação intermitente previstos no inciso VII do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 4º Em situações especiais, ato da autoridade máxima federal de segurança pública poderá dispor sobre a aplicação das exceções tratadas no inciso VII do *caput* deste artigo aos

veículos oficiais descaracterizados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 30. Todo condutor, ao perceber que outro que o segue tem o propósito de ultrapassá-lo, deverá:

I - se estiver circulando pela faixa da esquerda, deslocar-se para a faixa da direita, sem acelerar a marcha;

II - se estiver circulando pelas demais faixas, manter-se naquela na qual está circulando, sem acelerar a marcha.

Parágrafo único. Os veículos mais lentos, quando em fila, deverão manter distância suficiente entre si para permitir que veículos que os ultrapassem possam se intercalar na fila com segurança.

Art. 31. O condutor que tenha o propósito de ultrapassar um veículo de transporte coletivo que esteja parado, efetuando embarque ou desembarque de passageiros, deverá reduzir a velocidade, dirigindo com atenção redobrada ou parar o veículo com vistas à segurança dos pedestres.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**